

Do Julgamento Antecipado de Manifesta Improcedência do Pedido

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

Juiz de Direito

1. INTRODUÇÃO

O tempo no processo é um ônus suportado por ambas as partes, imposto pela própria dinâmica do processo; é um encargo maior para o autor, que é obrigado a aguardar até a decisão final para ver reconhecido o seu pleito. Para o autor que tem razão, o tempo no processo se apresenta como uma injustiça sofrida apenas por ele, que vê a resistência do réu em reconhecer o seu direito e adimplir com a obrigação, como um verdadeiro abuso com o qual o Direito não poderia compactuar. Para o autor que não tem razão, o transcurso do tempo no processo apenas possibilitou que o réu alegasse e demonstrasse que sua resistência estava ancorada em razões de direito e logo, era justa. De qualquer forma, a parte que tem razão somente assim será reconhecida com a decisão final do processo; até lá, a fluência do tempo se apresenta como um verdadeiro martírio para ambas as partes e mais para aquela que sabe, intimamente, ou acredita piamente, que sua pretensão está amparada pelo Direito. O processo, como instrumento de atuação da jurisdição, não tem como dizer, desde o seu início, com quem está a razão. Pode, apenas, com base em juízos de probabilidade e verossimilhança, tentar encurtar ao máximo a situação de provável e verossímil ofensa ao direito da parte que se apresenta, no limiar ou no curso do processo, com a razão que será declarada a final.

A distribuição do ônus do tempo no processo somente pode ser modificada sem ofensa à garantia constitucional do devido processo legal e do direito de ampla defesa. Para que o autor deixe de arcar sozinho (ou na maior parte) com a fluência do tempo, a decisão judicial requerida deve ser analisada no início do processo ou em seu curso imediato, e não apenas no momento do julgamento, quando já produzidas todas as provas apresentadas pelas partes (com o dispêndio inafastável do tempo), em julgamento de cognição plena e exauriente. A possibilidade desta decisão ser proferida no limiar do processo (ou logo em seguida à resposta do réu), também impede que o transcurso do tempo entre a decisão de 1º grau e seu trânsito em julgado, seja suportado apenas pelo autor, aguardando que o recurso eventualmente interposto pelo

réu seja julgado em definitivo.

A preocupação com a distribuição do ônus do tempo do processo vem recebendo constante atenção da doutrina e do legislador. A tendência moderna do processo civil é evitar que o processo seja um meio utilizado por aquele que não tem razão em prejuízo do outro que tem razão, ou seja, que tem direito à proteção eficaz do sistema jurídico. O processo civil não pode servir para a perpetuação de uma situação injusta, que se protraí no tempo em prejuízo da parte ofendida em seu direito, gerando insatisfação pessoal e repercussão social altamente negativa e disruptora da paz social. Constatada a situação de injustiça, o sistema jurídico deve ser capaz de prover meios e modos para que a situação de justiça seja prontamente restaurada, evitando que o agressor se vanglorie de sua conduta de afronta ao direito.

A Reforma Processual de 1994 trouxe para o processo civil brasileiro o instituto da antecipação da tutela, alterando o art. 273 do Código de Processo Civil. A antecipação da tutela permite que o juiz “antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”, desde que presentes os pressupostos da “verossimilhança da alegação” e haja perigo de dano, ou, alternativamente, mesmo não havendo este perigo, esteja presente o abuso do direito de defesa. A antecipação da tutela não antecipa a sentença; antecipa os efeitos da sentença; o autor não pede a sentença, pede que os efeitos da sentença sejam antecipados em sua própria existência fática ou jurídica.

Com a antecipação da tutela, o tempo no processo deixou de ser um ônus e um encargo suportado apenas pelo autor; com o deferimento (total ou parcial) da antecipação da tutela, todos os efeitos negativos do transcurso do tempo no processo são transferidos para o réu, que passa a suportar a situação de desvantagem que antes era vivenciada exclusivamente pelo autor. Já gozando os efeitos “da tutela pretendida no pedido inicial”, o autor pode aguardar todo o tempo que o réu quiser despendar até o julgamento final da demanda. O réu se vê às voltas com toda a apreensão que o autor vivenciava anteriormente, com o ônus de recorrer da decisão que alterou bruscamente sua situação jurídica e agora interessado em que a sentença seja proferida no mais curto espaço de tempo possível, a fim de reverter, de forma definitiva, sua atual situação de desvantagem.

O deferimento da antecipação da tutela somente se dá com base em “prova inequívoca” da “verossimilhança da alegação” do autor; concedida a tutela, de forma liminar (no início da ação) ou depois de ouvido o réu (no curso do processo), o juiz já formou seu convencimento de que a pretensão do autor terá grande probabilidade de ser reconhecida a final, depois de produzidas todas as provas das partes. Este convencimento é maior ainda se a tutela é deferida após a apresentação da defesa do réu, eis que o juiz já terá

em mãos toda a matéria jurídica e as alegações de fato que terá que apreciar quando da prolação da sentença. Constata-se, assim, que o deferimento da antecipação da tutela conduzirá, na maioria esmagadora dos casos, ao reconhecimento final do pedido formulado pelo autor.

O instituto da antecipação da tutela modifica, de forma drástica e profunda, a distribuição do ônus do tempo no processo, sinalizando ao réu que não tem razão, que sua resistência será um encargo doravante assumido apenas por ele. Repõe as partes em estado de igualdade processual em relação ao transcurso do tempo no processo, que antes era apenas suportado pelo autor (e suportado de forma absolutamente injusta pelo autor que tinha razão). A posição processual que a parte ocupe, a partir da introdução do instituto da antecipação da tutela no processo civil brasileiro, não mais representa uma situação de vantagem ou desvantagem em relação ao tempo e a sua fluência no processo; ambas, agora, tem a oportunidade de transferir para a outra o encargo quase que exclusivo do tempo, de acordo com a pretensão ajuizada, a prova inequívoca de sua verossimilhança e o perigo de dano, bem como do abuso do direito de defesa.

Se o problema do tempo foi resolvido para o autor que tem razão e para o réu que opõe resistência justificada ao pedido do autor, para o juiz permanece como uma realidade do próprio desenrolar do processo. O tempo existe para as partes e para o juiz que tem que enfrentar, cada vez mais, um volume maior de ações distribuídas. O caminhar ordinário do processo (sem liminar e sem antecipação de tutela) ou seu desenvolvimento adiantado quanto ao reconhecimento imediato dos efeitos da pretensão deduzida em juízo, não retiram do juiz o problema de enfrentar o tempo no processo. Em qualquer das hipóteses processuais disponíveis, o juiz terá que conviver com o processo até a prolação de sentença que declare sua extinção, seja em ação de conhecimento, seja em ação de execução. A permanência da vida do processo é um problema enfrentado pelo juiz, assim como pelas partes. Para estas, representa um caminho necessário e útil a ser seguido para se alcançar a fruição do bem da vida que lhes foi negado ou que lhes é ambicionado pela parte contrária; para o juiz, representa “um problema a ser resolvido”, de forma rápida e justa, para dar oportunidade a que outra demanda lhe seja apresentada.

O juiz tem o primeiro contato com a ação através do pedido formulado pelo autor, através da apresentação da petição inicial. Ela é a peça processual que dá início ao processo; é através dela que os fatos da vida são relatados ao juiz e o autor deduz sua pretensão de direito material para ser apreciada pelo juiz. O sistema do direito positivo processual brasileiro impõe o cumprimento de diversos requisitos mínimos e indispensáveis para que o

pedido tenha chance de ser conhecido e analisado pelo juiz. São os pressupostos processuais, as condições da ação e o próprio mérito do pedido. Sem a conjugação destas três categorias processuais, a pretensão do autor corre o risco de não alcançar seu objetivo final, ou seja, o próprio bem da vida pretendido na vida de relação.

A fluência do tempo no processo, portanto, tem início com a distribuição da petição inicial, sua análise perfunctória pelo juiz, o chamado do réu ao processo (citação), a oportunidade de sua manifestação, a produção de provas e o julgamento. A distribuição do tempo, em cada momento processual, é assumida por cada parte diretamente interessada na prática pessoal de determinado ato (alegações, juntada de documentos etc.), ou por ambas em conjunto (manifestação sobre o laudo pericial, sobre os cálculos, petição de acordo etc.). Mas, todo o tempo do processo, sem exceção, é assumido integralmente pelo juiz, que não pode afastá-lo de sua atuação enquanto sujeito do processo que é. O tempo, para o juiz, é uma grandeza processual assumida inteiramente por ele, seja quando concede uma liminar, seja quando antecipa a tutela, seja finalmente quando prolata a sentença, somente podendo pôr fim ao seu curso quando extingue o processo. O encargo do tempo, para o juiz, é imanente à sua própria função de julgar e à sua posição de sujeito reitor do processo, especialmente considerando o disposto no art. 125, II do Código de Processo Civil que impõe ao julgador “velar pela rápida solução do litígio”.

O Código de Processo Civil permite a abreviação do transcurso do tempo no processo para o juiz, quando admite o “julgamento antecipado da lide” (CPC, 330), no caso de revelia ou de a questão ser unicamente de direito ou não houver necessidade de produzir prova em audiência. Mas, neste momento, o processo já se desenvolveu por período razoável de tempo e, no caso de ser o pedido julgado improcedente, o tempo transcorrido se revelou prejudicial para a própria atividade do juiz. Na hipótese de o pedido ter assento em “questão de direito”, ou sendo também de fato, “não houver necessidade de produzir prova em audiência” (CPC, 330, I), a apreensão de toda a matéria a ser apreciada judicialmente pode se dar independentemente da participação do próprio réu, em sendo este revel (CPC, 330, II); ainda assim, o pedido poderá não ser necessariamente julgado procedente. Fica evidente, nesta hipótese, que o processo avançou mais no tempo que o necessário para a formação do convencimento do juiz, retirando o tempo útil que poderia dispor em favor de outros feitos.

O que se pretende é abreviar o tempo de duração do processo para o juiz, no caso em que a pretensão formulada pelo autor se revele, de pronto e independente da manifestação do réu, como improcedente. Manifestamente

improcedente. A conjugação interpretativa dos incisos do artigo 330 do Código de Processo Civil impõe a conclusão de que o processo durou mais tempo do que o necessário, em prejuízo de todos os demais feitos sob a responsabilidade do juiz. Se o réu ficou revel, se não existe necessidade de produzir prova em audiência e o julgamento é de improcedência, a decisão do juiz poderia ter sido dada logo no início do processo, ou seja, logo que a petição inicial lhe foi apresentada para o primeiro despacho. O direito de ampla defesa foi preservado, eis que o réu foi citado e optou pelo silêncio, assumindo o ônus de tal comportamento processual. A decisão judicial é plena em seu espectro cognitivo, formadora da coisa julgada material.

Necessário, no entanto, possibilitar o julgamento de improcedência do pedido, quando este é manifestamente improcedente, logo no contato inicial do juiz com a petição do autor, dispensando, inclusive, a formação triangular do processo com a citação do réu. É de se abstrair da hipótese fática eventual da ocorrência da revelia, para que o julgamento se faça de forma antecipada. A apreciação meritória do pedido deve ser feita liminarmente, isto é, no limiar da ação, quando o pedido se revelar improcedente, manifestamente improcedente, sem a necessidade de impor ao réu o encargo do processo e de seu tempo de duração, sabendo-se de antemão, que o resultado final será o mesmo.

Este é o objetivo deste artigo.

2. A TENDÊNCIA ATUAL PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO

O processo civil brasileiro vem sofrendo uma onda de reformas importantíssimas desde o início da década de 90, sob o comando seguro do Ministro Sálvio de Figueiredo. A preocupação do legislador (*rectius*, dos reformadores), é com a duração do processo e, em consequência, com uma situação de injustiça envolvendo as partes em litígio. Soluções estão sendo encontradas para se abreviar ao máximo esta situação, deixando imune o direito de ampla defesa da parte contrária.

A antecipação da tutela (isto é, dos efeitos pretendidos com o pedido inicial), é a alteração de maior repercussão, tendo sido introduzida no art. 273 do Código de Processo Civil. Em seguida, veio a previsão legal da fungibilidade da natureza do pedido cautelar e antecipatório, sem prejuízo para a parte e para o andamento do processo (CPC, 273, parágrafo 7º). Houve alteração também no regime do julgamento dos recursos em geral, com autorização para que o relator, em decisão monocrática, “negue seguimento a recurso manifestamente improcedente”, dentre outras hipóteses admitidas (CPC, 557). Deve ser referida, também, a possibilidade para o “julgamento antecipado da lide”, que se manteve inalterada no art. 330. Em todas estas

hipóteses, o processo sofre antecipação de seu curso no tempo, liberando as partes de suportarem seu transcurso de forma inútil; apenas no último caso, a abreviação do tempo é feita em favor do julgador de 2º grau.

Constata-se, portanto, que o reformador-legislador do processo civil brasileiro está preocupado com a duração do processo. O processo deve existir no tempo, sendo impossível outra forma de manifestação. Mas deve existir apenas e durante o tempo necessário para que o juiz possa produzir um julgamento justo. A duração do processo por tempo menor ou maior do que aquele indispensável para a formação do convencimento do juiz, sem ofensa ao direito de defesa da parte, se revela como negação da justiça, impondo às partes a permanência do conflito de forma absolutamente desnecessária e inútil. Se o processo é um meio eficaz para que o autor apresente ao juiz sua demanda e para que este ouça os argumentos contrários do réu, proferindo sua decisão com ou sem a produção de novas provas em audiência, deve ser um instrumento concentrado em sua utilidade máxima. Se o julgamento pode ser obtido com o menor gasto de tempo possível, se revela inútil que o processo caminhe de forma oblíqua para o seu fim, quando poderia chegar ao mesmo destino de forma menos dispendiosa, através do pronto julgamento.

A tendência já foi reconhecida pelo legislador-reformador em segundo grau de jurisdição, autorizando o julgamento antecipado quando o recurso for “manifestamente improcedente” (CPC, 557). Neste caso, ambas as partes integram a relação processual inicial (isto é, de 1º grau) e ambas apresentaram suas razões ou contra-razões de recurso. O julgamento é abreviado porque é pronunciado de forma monocrática pelo próprio relator e porque não é levado à sessão colegiada. Houve um ganho substancial de tempo para as partes e para o julgador, que poderá despendar seu tempo em favor de outros recursos que devam ser necessariamente apreciados. O direito à ampla defesa foi exercitado, sem qualquer prejuízo para a parte vencida. O formalismo do julgamento colegiado foi substituído, sem ofensa ao direito do recorrente, pela prestação célere da jurisdição monocrática. É possível, no sistema jurídico processual brasileiro atual, adotar esta solução para os julgamentos de manifesta improcedência pelo juiz, em primeiro grau de jurisdição?

3. A POSSIBILIDADE LEGAL PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE

O processo é um sistema de direito fechado, em que todos os problemas apresentados devem encontrar solução dentro do próprio sistema. O sistema tem seu ápice no direito constitucional, desenvolvendo-se de cima para baixo em uma rede coerente de princípios e normas que não podem violar as garantias assentadas no texto constitucional. O devido processo legal é a ga-

rantia constitucional maior no Estado Democrático de Direito. A cláusula tem natureza pétrea, não podendo sequer ser objeto de qualquer alteração constitucional. O cidadão tem direito a um processo em que possa ser livremente ouvido por seu juiz natural, apresentar todas as suas provas, produzi-las em igualdade de condições com a parte contrária e recorrer da decisão que lhe é desfavorável. O cidadão tem direito a uma decisão justa em um período razoável de tempo. A justiça da decisão é alcançada através da garantia do devido processo legal (igualdade de oportunidades de alegação e defesa); a justiça do tempo da decisão é alcançada através da duração do processo pelo tempo necessário à obtenção da própria decisão. O processo só deve durar pelo tempo necessário para que a decisão justa seja alcançada. A justiça da decisão não tem relação com o julgamento de procedência do pedido, mas sim com o devido processo legal. A decisão é justa (1) quando foi dada depois que ambos os contendores tiveram as mesmas oportunidades para influir no julgamento proferido pelo juiz e (2) foi prolatada dentro de tempo razoável, de molde que a mesma ainda se afigure útil e eficaz para o vencedor.

Ao receber a petição inicial apresentada pelo autor e constatar, de imediato, que o pedido não tem qualquer mínima chance de obter julgamento favorável, pode o juiz, de forma antecipatória, julgá-lo improcedente. O artigo 125 do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código”, esclarecendo em seu inciso II que o mesmo “deve velar pela rápida solução do litígio”. O desenrolar do processo, em direção à formação triangular da relação processual e, posteriormente, impondo ao réu que aguarde pelo julgamento final, representa uma violação do devido processo legal e demais princípios processuais (celeridade, ônus do tempo, ônus econômico etc). Ao determinar ao juiz, cogentemente, guardar atenção “para a rápida solução do litígio”, o legislador impôs salutar cuidado para que o tempo não fosse desperdiçado na tramitação do processo. Processo que dura mais do que o tempo necessário para o que o juiz forme o seu convencimento e “decida a lide nos limites em que foi proposta” (CPC, 128), é processo inútil não somente para ambas as partes, como para o próprio juiz, que poderia melhor dispor de seu tempo no julgamento célere de outros feitos. É evidente que esta hipótese somente pode ser admitida quando o julgamento for de improcedência; mais, de manifesta improcedência. O reconhecimento judicial do pedido, sem a oitiva da parte contrária, seria uma violação do devido processo legal e, como tal, nulo de pleno direito. Saliente-se, ainda, que o julgamento antecipado somente terá cabida no caso de rejeição total do pedido do autor, não podendo o juiz fazer uso do recurso de extinção do processo, de imediato, se entender que o pedido tem chances de ser acolhido, ao menos, parcialmente. Neste caso, além de gerar verdadeira

balbúrdia processual, não haveria nenhuma vantagem em prol da economia de tempo no processo, pois este deveria, necessariamente, seguir seu curso normal para a apreciação da parte restante do pedido, após a manifestação do réu.

A interpretação sistemática dos dispositivos processuais vigentes permite a solução radical do julgamento antecipado de manifesta improcedência, evitando que o tempo inútil de duração do processo seja transferido para o réu e suportado pelo juiz desnecessariamente, em prejuízo de outros feitos²⁴⁴.

Elenca-se, a seguir, algumas hipóteses de julgamento antecipado de mérito.

3.1. Petição Inicial Inepta Quanto ao Mérito

O art. 284 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial será emendada ou completada no caso de apresentar “defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”. Estes “defeitos ou irregularidades” não se confundem com os requisitos da petição inicial estabelecidos no art. 282 e 283, pois trata dos documentos indispensáveis para a propositura da ação (requisitos formais e documentais). Verificada a ocorrência da hipótese legal (CPC, 284), o autor será instado a proceder à sua emenda e/ou finalização, suprimindo as faltas. Poderá, no entanto, insistir na mesma formulação inicial quanto ao conteúdo do pedido (pedido e causa de pedir). São vícios que tornam difícil o julgamento do mérito pelo juiz, mas não impediriam o pleno exercício do direito de defesa pelo réu. Esta dificuldade será tal que leve o juiz a indeferir a petição inicial, conforme prevê o parágrafo único do art. 284. A ineptude pode ser declarada em razão da dificuldade de se julgar o mérito e esta dificuldade é em grau máximo “quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”, conforme prevê o inc. II do parágrafo único do art. 295. A “narração dos fatos” é a causa de pedir, estabelecida como requisito essencial da petição inicial, no inc. III do art. 282; a “conclusão” é “o pedido, com as suas especificações”, conforme está no inc. IV do mesmo artigo. Se o fato narrado pelo autor não conduz àquele pedido, este pedido é improcedente. É o grau máximo de ineptude da petição inicial, que atinge o próprio pedido em si e não apenas aspectos formais da petição

244 Embora sem esgotar as consequências processuais e práticas do julgamento antecipado de mérito, o processualista Humberto Theodoro Júnior, em apertada síntese, fez referência expressa à matéria, quando tratou do indeferimento da petição inicial: “como se vê, os casos de indeferimento são de três espécies: a) de ordem formal (arts. 295, I, V e VI); b) de inadmissibilidade da ação, por faltar-lhe condição necessária ao julgamento de mérito (art. 295, nos. II e III, e parágrafo único, no. III); e c) por motivo excepcional de improcedência do próprio pedido (mérito) (art. 295, no. IV, e parágrafo único, nos. II e III, em alguns casos)” (grifo no original) (c.f. **Curso de Direito Processual Civil**, V. I, p.360, Forense, Rio de Janeiro, 26ª ed., 1999).

apresentada pelo autor. Se o antecedente não conduz ao conseqüente, o elo fático-jurídico formulado pelo autor não encontrará o reconhecimento judicial. Não se trata de simples inépcia da petição inicial em razão de defeitos quanto aos seus requisitos formais; a inépcia é do pedido em si, que não condiz com os fatos apresentados pelo autor. Se existe esta contradição material entre fato e pedido, o julgamento é de improcedência, ou seja, a ordem jurídica não reconhece os efeitos que o autor pretende produzir em sua vida de relação através da prolação de decisão judicial.

A petição inicial deve desenvolver raciocínio lógico e jurídico, de natureza fática e jurídica, que conduza àquela decisão. Se, mesmo depois de determinada sua emenda, o autor insistir na mesma cadeia de acontecimentos fáticos com a mesma conseqüência jurídica, não resta ao juiz outra opção que não apreciar este encadeamento lógico-jurídico. Como tal, o juízo é de improcedência do pedido assim formulado e não apenas de indeferimento daquela petição inicial com base no art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. A análise avança em direção ao mérito do pedido, isto é, saber se o pedido, como foi apresentado, merece ser acolhido juridicamente e produzir os efeitos pretendidos pelo autor. Concluindo o juiz, ao se deparar com a petição inicial emendada ou reiterada pelo autor, que da narração dos fatos (causa de pedir) não decorre logicamente (materialmente) a conclusão (pedido e seus efeitos), o julgamento a ser proferido pode e deve ser de improcedência do pedido e não de simples “indeferimento da petição inicial”. Para o autor, sua pretensão é aquela e somente aquela, insistindo na manutenção dos fatos e de suas conseqüências jurídicas, mesmo depois de instado pelo juiz a refazer sua apresentação; assim, entende que “tem direito” e que tem “aquele direito”. O julgamento só pode ser de improcedência porque, para aquela narração de fatos e para aquela conclusão, o direito não oferece guarita²⁴⁵.

A interpretação doutrinária e jurisprudencial (ainda prevalente) de que no caso citado o processo deveria ser extinto sem o julgamento do mérito (CPC, 267, I c/c 295, I e parágrafo único, II), deixa de atentar para o problema do tempo no processo. Caso adotada esta posição, nada obsta que o autor volte a juízo, perante o mesmo ou outro juiz, e ofereça a mesma petição inicial, com a mesma causa de pedir e pedido, para ser apreciada e, eventualmente, obtenha decisão liminar positiva, dando início ao processo. A possibilidade de tal comportamento é expressamente prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Podendo o juiz apreciar o mérito do pedido que lhe é apresenta-

245 Por exemplo: O Autor pede a consignação do valor que entende devido em contrato de financiamento para a aquisição de bem, cujas parcelas são fixas e irrevogáveis. Imprescindível a revisão do contrato. Exemplo 2: o Autor pede a rescisão de contrato de locação de prazo determinado porque “não quer mais manter a locação”.

do, deve fazê-lo, de molde a evitar que o autor reproduza a mesma ação em outra oportunidade, com repercussões negativas para o réu e para o próprio sistema judicial. Se o pedido é materialmente inepto, assim deve ser julgado, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Não existe ofensa ao devido processo legal: o autor teve sua pretensão apreciada pelo juiz da causa; o julgamento de improcedência não invade a esfera jurídica do réu, que se mantém absolutamente inalterada; o tempo de duração do processo foi abreviado de forma útil e eficaz, não apenas em benefício das partes como do próprio juiz e do sistema judicial como um todo²⁴⁶.

3.2. A decadência e a prescrição

O artigo 295 estabelece que “a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, parágrafo 5º)”; é caso, portanto, de pronto indeferimento da petição inicial, previsto no art. 267, I. No entanto, o artigo 269, em seu inciso IV, estabelece também que extingue-se o processo com julgamento do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição”. No primeiro caso, a “verificação” se dá **prima occuli**; na segunda hipótese, após alegação da parte interessada. Não existe dúvida na doutrina ou na jurisprudência de que, o “pronunciamento” judicial quanto à prescrição ou decadência envolve o próprio mérito do pedido, sendo motivo de extinção do processo por este motivo (CPC, 269). Neste caso, o tempo no processo já teria se escoado quase à exaustão, com todos os reflexos negativos para ambas as partes e para o próprio juiz.

Dentro da interpretação sistemática ora desenvolvida, o julgamento antecipado de mérito também pode se dar quando o juiz “verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição”. A decadência, sendo matéria de ordem pública e estando ligada a algum direito potestativo da parte, pode ser conhecida e declarada de ofício pelo juiz, em qualquer oportunidade e grau de jurisdição, bastando sua ocorrência temporal. A prescrição, envolvendo direito disponível e aliada a algum direito formativo da parte, não sendo de ordem

246 A hipótese não passou despercebida de Humberto Theodoro Júnior, que, em lapidar passagem, registrou: “Haverá, também, julgamento de mérito em indeferimento da petição inicial, quando o juiz, do cotejo entre os fatos narrados pelo autor e o pedido, concluir que não decorre logicamente a conclusão exposta (art. 295, parágrafo único, no. II). Isto poderia ocorrer na hipótese em que uma noiva, diante do descumprimento de promessa de casamento, ajuizasse uma ação para pedir a condenação do noivo a contrair o matrimônio prometido; ou quando um credor de prestação de fato infungível pretendesse a prisão civil do devedor para compeli-lo ao cumprimento da obrigação; ou, ainda, quando alguém já separado judicialmente pretendesse alterar a partilha dos bens do casal, em razão de herança recebida pelo outro cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal” (c.f. **Curso de Direito Processual Civil**, V. I, p. 358/359, Forense, Rio de Janeiro, 26ª ed., 1999).

patrimonial (CC, 166), somente pode ser declarada pelo juiz quando se tratar de quaisquer outros direitos (personalidade, validade do ato jurídico etc). Em ambos os casos, a intromissão judicial pode se dar no limiar da ação, ou seja, quando a petição inicial lhe é apresentada pelo autor para despacho. Não existe óbice processual ou procedimental que impeça o juiz de conhecer diretamente do mérito do pedido, quando presentes a decadência ou a prescrição. Ofenderia ao princípio da celeridade permitir que uma ação, veiculadora de um pedido de manifesta e imediata improcedência, possa se desenvolver em sua triangulação subjetiva, envelhecendo no tempo e impondo todos os encargos e ônus ao réu, além de desviar a atenção do juiz para feitos outros que necessitam de maturação ordinária. Podendo ser ocisado no nascedouro, sem ofensa ao devido processo e atendendo ao permissivo legal, o processo deve ser extinto, com o julgamento de improcedência e não apenas pelo indeferimento da petição inicial em razão da “verificação” da decadência ou da prescrição (CPC, 295, IV). Ao invés de verificar, o juiz pode e deve “pronunciá-las”. O apego à forma, vazia de conteúdo prático, e com a mesma eficácia, há de ser evitada, sob pena de se protrair no tempo um processo de vida inútil, cujo destino final é o mesmo daquele que pode ser alcançado de imediato^{247 248}.

3.3. Pedido contrário à súmula do tribunal

Outra hipótese autorizadora do julgamento antecipado de manifesta improcedência ocorre quando o pedido é “contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”, conforme previsto no art. 557 do Código de Processo Civil. A previsão de julgamento antecipado se dirige ao relator do recurso, evitando a perda de tempo quando já se sabe, de antemão, qual será o teor da decisão final. Não existe óbice, no entanto, que tal norma seja aplicada de imediato pelo juiz ao receber a petição inicial para despacho. O encurtamento do processo aqui é feito de forma drástica, já antevendo qual o resultado final no segundo grau de jurisdição. Contrapondo o pedido com

247 Casos mais comuns no Foro são aqueles em que a relação jurídica que vincula as partes tem natureza consumerista. Os prazos de prescrição e decadência podem e devem ser observados de imediato pelo juiz, evitando a constituição e o desenvolvimento de processo fadado ao insucesso em decorrência do transcurso do tempo em termos desfavoráveis ao Autor.

248 Mais uma vez, colhe-se a lição de Humberto Theodoro Júnior: “Há casos, porém, em que o juiz profere, excepcionalmente, julgamento de mérito ao indeferir a inicial, isto é, decide definitivamente a própria lide. É o que ocorre quando, não se tratando de direito patrimonial, o juiz verifica, *in limine*, que já ocorreu a decadência ou a prescrição do direito que o autor pretende fazer valer através da ação (art. 295, no. IV). Isto pode se dar, por exemplo, com uma ação anulatória de casamento proposta após o prazo decadencial previsto no Código Civil. O juiz pode repeli-la no despacho inicial, mesmo antes da citação do réu” (c.f., ob. cit., p. 358).

a súmula dominante no tribunal ou no tribunal superior, o juiz pode e deve julgar o próprio mérito do pedido, evitando o prosseguimento do processo em direção ao insucesso.

A súmula é o entendimento predominante no tribunal sobre determinada matéria que foi objeto de divergência jurisprudencial passada. Os artigos 476/479 do Código de Processo Civil disciplinam o procedimento para a uniformização da jurisprudência, dando origem ao verbete sumular. Embora a súmula não seja de adoção cogente pelo juiz de 1º grau, é sabido que a matéria será interpretada daquela maneira sumulada quando chegar ao tribunal através de recurso. Sabe-se, também, que a súmula posterior sobre a mesma matéria revoga a súmula anterior. As majorias no tribunal podem mudar em outro momento, vindo a interpretar a mesma matéria de maneira diversa da que foi sumulada. O que foi julgado contrário à súmula hoje, pode vir a ser julgado de modo diverso amanhã. Não se desconhece o componente político na formação do entendimento sumular, em que a composição do tribunal em certo momento de sua história é fator determinante para este ou aquele julgamento. No entanto, esta é a evolução natural da jurisprudência (confira-se, por todos os exemplos, a proteção gradativa que a concubina alcançou em nosso sistema de direito que sequer era positivado).

De qualquer sorte, mesmo ciente da gênese da súmula, o juiz está autorizado a emitir julgamento de improcedência quando o pedido for contrário àquele entendimento jurisprudencial consolidado. Desnecessário que o processo siga seu rumo normal e demorado, com citação e manifestação do réu, quando o julgamento final já se encontra pré-determinado, inclusive em grau de recurso. Qualquer contribuição feita pelo réu, caso venha a integrar o processo, em nada alterará o entendimento sumulado; ao contrário, procurará fornecer mais subsídios nesse sentido pré-determinado. O juiz singular não está obrigado a concluir no mesmo entendimento já sumulado; poderá, inclusive, julgar de forma contrária; as chances de sua decisão ser reformada, no entanto, são maiores do que aquelas presentes para casos outros cuja tendência jurisprudencial ainda não foi firmada pelo tribunal. A extinção do processo, já em seu nascedouro, quando a relação processual tem natureza apenas linear, representa uma economia excepcional de tempo para ambas as partes e para o juiz, além de evitar o desgaste emocional que envolve cada demanda judicial.

A possibilidade do julgamento antecipado de mérito é maior ainda quando se tratar de súmula vinculante, conforme proposta de emenda constitucional em trâmite tortuoso (frontalmente combatida) no Congresso Nacional, há quase uma década. Neste caso, não se trata da jurisprudência dominante em determinado tribunal, mas do entendimento obrigatório dos tribunais su-

periores para o julgamento deste ou daquele caso em concreto. A submissão do juiz é total, não podendo julgar de forma contrária à súmula vinculante; a vinculação é quanto ao próprio julgamento de mérito; julgamento diverso implicará em nulidade processual absoluta, constituindo **error in iudicando**, passível de reforma por meio de recurso e julgamento imediato pela instância superior (CPC, 557). A discussão se resume apenas na hipótese fático-jurídica, ou seja, se o “caso” trazido a julgamento é o mesmo que serviu de base fática ao pronunciamento vinculante da súmula.

Em ambas as hipóteses de julgamento conforme a súmula (predominante ou vinculante), o autor poderá se indispor, apresentando o recurso cabível, quando então, o tribunal apreciará se o enquadramento legal feito pelo juiz foi conforme a lei processual. O controle jurisdicional permanece rígido, ainda que invocado o julgamento de acordo com a súmula. É possível que o juiz tenha se equivocado e considerado circunstâncias existentes ou inexistentes que distanciem o caso concreto daquele caso hipotético retratado na súmula.

De qualquer forma, se já se torna sabido que o julgamento do tribunal será desta ou daquela maneira, não se apresenta como razoável submeter o réu a todo um longo processo de conhecimento, obrigando-o a gastar tempo e dinheiro, quando o resultado final será o mesmo, com ou sem a sua participação. O juiz pode e deve extinguir de pronto o processo, tão logo recebida a petição inicial e contrafacionada com a súmula que entende aplicável ao caso concreto. A economia de tempo é evidente, em benefício do autor (que se encontra presente), do réu ausente (e ignorante da demanda) e do próprio juiz²⁴⁹.

3.4. Exceção de contrato não cumprido

Outra hipótese legal que deve ser melhor apreciada judicialmente se encontra prevista no art. 1.092 do Código Civil e Novo Código Civil, art. 476, segundo os quais, “nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. Trata-se de contrato bilateral, em que existem obrigações e deveres impostos a ambos os contraentes; enquanto não cumprida a sua prestação, o obrigado não pode exigir que o outro cumpra a sua. Existe um feixe duplo de direitos e obrigações, de atuação conjunta e contemporânea, em que o interessado primeiro deve prestar a sua parte para que possa exigir a prestação do outro. Em casos tais, vindo a juízo pleitear a condenação do réu ao cumprimento da prestação, o autor terá o seu pedido apreciado de forma contrária ao pre-

249 Por exemplo, a questão referente à cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) nos contratos de arrendamento mercantil, descaracterizando-o para compra e venda a prazo. A insistência do Autor em manter o pleito original levará ao julgamento de improcedência, com base em verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252).

tendido, enquanto não demonstrar que se encontra adimplente. Não se trata de condição da ação, geral ou especial; trata-se da existência do próprio direito de “exigir” judicialmente determinado comportamento da parte contrária; trata-se do direito de obter o bem da vida (e não do direito de pedir o bem através do processo). É evidente que nesse caso, o julgamento do juiz será de improcedência e, considerando os fatos apresentados pelo autor e a prova já trazida com a petição inicial, não existe óbice legal que impeça o juiz de proferir julgamento antecipado de mérito, com base em fundamento de direito material (isto é, obrigacional ou contratual). Desnecessário que se traga o réu para alegar o fato impeditivo do direito do autor, qual seja, o prévio adimplemento de sua contraprestação; se este fato se encontra saliente no relato apresentado inicialmente pelo autor, o juiz pode conhecer diretamente do mérito do pedido e julgá-lo improcedente de imediato. A questão é de direito material (civil, comercial etc), refugindo da análise meramente processual; enxerga-se o fundo da questão, se houve ou não o cumprimento da obrigação assumida pelo autor em face do réu; se não houve, o pedido é improcedente, porque os fatos alegados não conduzem ao acolhimento do pedido e, neste encadeamento lógico-jurídico apresentado pelo autor, deve ser repudiado. Não haverá óbice para que volte a juízo com a prévia demonstração do cumprimento de sua obrigação e, desta forma, com a alteração da causa de pedir anterior, logre obter julgamento de procedência.

3.5. Questão unicamente de direito

O art. 330 do Código de Processo Civil permite, em seu inciso I, 1ª parte, que o juiz conheça diretamente do pedido “proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito”. Quando o dispositivo impõe o conhecimento direto, em verdade, quer dizer, imediato, imediatamente. Não haveria qualquer razão para que o processo prosseguisse quando o julgamento pudesse ser feito de imediato, de pronto, “diretamente”, sem qualquer outro ato procedimental. A possibilidade de o juiz “conhecer diretamente” pode ser interpretada, dentro do sistema da distribuição do tempo no processo, como autorizando o “conhecimento imediato” do pedido tão logo o mesmo lhe seja apresentado pelo autor através da petição inicial. Não se vislumbra óbice constitucional ou processual para que o “julgamento antecipado da lide” não possa ser realizado no preâmbulo da própria ação, ou seja, ao despachar a petição inicial. Se o juiz já dispõe de condições para saber que a questão trazida ao seu conhecimento tem natureza exclusivamente jurídica, ou seja, dependendo de simples interpretação da regra jurídica a ser aplicada ao caso concreto (isto é, aos fatos alegados pelo autor e aos efeitos pretendidos obter

em razão destes fatos), o juiz pode emitir seu julgamento “diretamente”, isto é, “imediatamente”, sem necessidade de chamar o réu ao processo. A formação triangular da relação processual apenas importará no cumprimento de formalidade processual claramente dispensável em prol da maior celeridade da prestação jurisdicional, sem qualquer ofensa aos direitos do autor ou do réu. Em relação ao primeiro, porque terá obtido o que espera do juiz, ou seja, uma decisão sobre o mérito de seu pedido; em relação ao segundo, porque o pedido foi julgado improcedente, sem qualquer repercussão negativa em sua esfera jurídica (é evidente que o julgamento antecipado do pedido, conforme proposto, somente poderá ser admitido se a decisão for de improcedência; de outra forma, ou seja, pretendendo acolher o pedido, imprescindível que a relação processual se angularize, sob pena de nulidade absoluta).

O julgamento antecipado de mérito, nesse caso, implica que a petição inicial atende a todas as exigências formais enquanto peça processual; no entanto, o próprio pedido, conforme formulado em conjunto com a causa de pedir (conjunto fático), não tem condições de ser acolhido em seu mérito. O juiz avalia o pedido com as provas constantes nos autos (documental, técnica, fotográfica etc.) e conclui pela improcedência, sem necessidade de dilatar a fase probatória posterior ao chamado do réu. A avaliação do estado do processo (neste momento, constituído apenas pela petição inicial e prova documental apresentados pelo Autor), é estritamente pessoal e subjetiva do juiz; no entanto, esta avaliação é a mesma que o juiz faz quando se encontra na fase procedimental prevista no próprio artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A diferença é de tempo, mas não de profundidade, pois se o julgamento é de improcedência e sendo a “questão de mérito unicamente de direito”, a participação do réu se revelou de pouca valia para a conclusão do juiz nesse sentido. Serviu apenas para postergar no tempo a oportunidade do próprio julgamento. Na hipótese de a matéria ser “de direito e de fato”, mas dispensar a realização de audiência, é possível que a prova documental trazida pelo réu possa influir no julgamento de improcedência do juiz. O julgamento antecipado de mérito, portanto, deve se reduzir à primeira hipótese prevista no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil (“questão de mérito unicamente de direito”), a fim de tornar dispensável qualquer participação do réu na formação do convencimento do juiz²⁵⁰.

250 É o caso do pedido de rescisão de contrato de locação, vigendo por prazo indeterminado, sem a prévia comunicação ao locatário.

Exemplo 2: O pedido de indenização por danos materiais causados ao veículo, em acidente de

3.6 O Princípio do Livre Convencimento do Juiz

Por fim, deve ser levado às últimas conseqüências o princípio basilar do processo civil, trazido, enquanto norma, no art. 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. Embora o princípio seja uma garantia para o jurisdicionado, que tem o direito de saber porque seu pedido foi julgado neste ou naquele sentido, conhecendo as razões elencadas como fundamento pelo juiz, também serve como assento da liberdade do juiz na apreciação das provas, dos fatos e das circunstâncias constantes nos autos, sem qualquer limitação de ordem formal, política, hierárquica, pessoal etc. O juiz é livre para julgar o caso que lhe foi trazido pelo autor, devendo, apenas, deduzir os “motivos” que ensejaram o seu convencimento. A motivação (“fundamentação”) das decisões judiciais é garantia constitucional (CF, 93, IX), expungindo do sistema qualquer decisão tomada com base apenas no “eu decido monárquico” de tempos passados.

O princípio, assim, pode servir como âncora geral para fundamentar o julgamento antecipado de manifesta improcedência. Encontrando-se o juiz diante de petição inicial perfeitamente constituída em seus elementos instrumentais, mas veiculadora de pretensão manifestamente improcedente, segundo o seu próprio entendimento, o art. 131 do Código de Processo Civil serve como fundamento jurídico suficiente para que o processo seja extinto, de imediato, com apreciação do mérito do pedido. Exigência constitucional e legal impõe a plena fundamentação de tal entendimento, podendo o juiz servir-se das hipóteses mencionadas anteriormente (itens 6.1 a 6.5), ou, construindo raciocínio próprio e individual, concluir pela improcedência imediata do pedido, sem necessidade de angularizar a relação processual.

É de se repetir, mais uma vez, que tal julgamento em nada afetará o direito do autor de ter sua pretensão apreciada pelo juiz natural, pois recebeu um julgamento de mérito. O cuidado que o juiz deverá ter se circunscreve à análise rígida das provas que o autor protestou por produzir e se elas poderão alterar o sentido do julgamento já formado em sua consciência. O resultado poderá ser a anulação da decisão, em grau de recurso, por cerceamento de prova.

A decisão do juiz julgando antecipadamente o mérito do pedido exige co-

trânsito, sem a prova da propriedade.

Exemplo 3: O pedido de reintegração na posse feita pelo proprietário que nunca teve a posse.

ragem e determinação, com os olhos voltados para o desenrolar profícuo do tempo no processo; ao mesmo tempo, deve sopesar as oportunidades que o autor ainda pudesse ter de demonstrar o acerto de sua pretensão. A balança há de pender, na dúvida, pela manutenção do processo, prosseguindo o feito até o final, após a manifestação do réu, quando o juiz poderá, mais uma vez, se deparar com o julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A preocupação maior dos constitucionalistas e processualistas é a eficácia da garantia constitucional do devido processo legal (CF, 5º, LIV e LV), segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, “assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Como dito acima, o julgamento antecipado de manifesta improcedência não ofende qualquer direito do autor que não tem razão e, ao mesmo tempo, exime o réu (que tem razão), de submeter-se a um processo longo e dispendioso, sem qualquer resultado prático diverso daquele que pode ser alcançado de imediato. O juiz, ao proferir julgamento de improcedência logo ao ter em mãos a petição inicial do autor, prestou jurisdição, com todos os requisitos e elementos inerentes ao seu mister. Ouviu o autor, apreciou suas provas, valorou os fatos e aplicou o direito ao caso concreto. Além disso, proferiu sua decisão em período de tempo mínimo, possibilitando a solução da demanda sem o dispêndio de gastos inúteis, tanto para o autor como para o réu. O processo legal é garantido na medida em que o autor teve a oportunidade de influenciar o convencimento do juiz; se este se convenceu, de imediato, da falta de razão do autor, não há porque deixar o processo perdurar no tempo, com o desgaste natural das relações pessoais entre autor e réu, mantendo a situação de incerteza entre eles (quando esta não mais existe para o juiz). A participação processual do réu, caso seja convocado a se manifestar, em nada acrescentará ao convencimento já formado pelo juiz; apenas representará o cumprimento de formalidade processual vazia de conteúdo na determinação deste mesmo convencimento.

A administração da Justiça, no Século XXI, imersa em economia globalizada, em que o transcurso do tempo se conta nos segundos gastos para a transmissão de mensagens cibernéticas, não pode mais se acomodar com práticas, formas e fórmulas criadas e desenvolvidas para uma sociedade pré-industrial e industrial dos Séculos XIX e XX. O atendimento de fases procedimentais que se desenvolvem em períodos longos de tempo, exigindo o concurso de diversos atos processuais, envolvendo o trabalho de diversos operadores do Direito (juiz, serventuários de apoio, publicação, comunicação

peçoal de atos etc), não mais condiz com as necessidades dinâmicas de um mundo informatizado. Se o mesmo resultado final pode ser alcançado de forma mais célere e dinâmica, sem atentar para as garantias constitucionais do devido processo legal, este resultado deve ser produzido de imediato pelo juiz, pondo de lado qualquer timidez na interpretação das normas instrumentais do processo civil. O processo é um simples meio para se alcançar um resultado; é o instrumento que a parte dispõe para obter o bem da vida que entende ter direito; cabe ao juiz decidir esta pretensão de forma mais rápida, segura e justa possíveis, ouvindo a parte, analisando as provas apresentadas e concluir pela incidência da norma jurídica ao caso concreto. Este o devido processo legal; se o juiz pode chegar a esta conclusão, de imediato e sem o concurso da vontade do réu, não existe impedimento, seja de ordem constitucional ou legal, que obste a prolação de decisão no próprio limiar da ação, evitando perda de tempo e de recursos.

5. COISA JULGADA

Instituto processual de maior relevância e pilar mestre de todo o processo, a coisa julgada possibilita o surgimento de uma situação jurídica estável e segura, mesmo que a realidade fática sofra alguma alteração após sua ocorrência. Segundo o art. 467 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. A coisa julgada é uma qualidade específica da decisão judicial, tornando-a imune a qualquer novo questionamento, por qualquer das partes e pelos demais agentes públicos. A coisa julgada torna eficaz, de forma perene, o comando sentencial, impondo sua observância pelas partes envolvidas na disputa judicial, além de não poder ser desconsiderada pela ordem jurídica em geral. Seus efeitos apenas não alcançam quem não tenha sido parte no processo, conforme dispõe o art. 472, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Dentro do estudo da possibilidade do julgamento antecipado de manifesta improcedência, deve ser perquirido se a decisão assim prolatada tem o condão de produzir coisa julgada, evitando a repetição da mesma ação entre as mesmas partes no futuro.

O primeiro problema é a ausência do réu da relação processual, pois o processo apenas se constituiu de forma linear entre o autor e o juiz. Nos termos preclaros do art. 214 do Código de Processo Civil, “para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu”. Tal dispositivo, no entanto, se refere à hipótese de que o processo tenha prosseguimento além do juízo

inicial de deferimento da petição inicial, posto que processo válido e regular existe entre o autor e o juiz desde a distribuição da petição inicial. Para a demonstração da afirmação, basta se ler a norma da possibilidade de emenda da petição inicial, determinada de ofício pelo juiz (CPC, 284), ou do próprio aditamento do pedido pelo autor “antes da citação”, conforme prevê o artigo 294 do Código de Processo Civil. Além disso, a leitura, em sentido contrário do parágrafo 4º do artigo 267, permite concluir que o autor poderá “desistir da ação, antes de decorrido o prazo para a resposta”. Por fim, a partir da Primeira Reforma do Processo Civil, em 1994, o artigo 296 sofreu profunda alteração pertinente ao indeferimento da petição inicial, possibilitando o juízo de retratação por parte do julgador e, “não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente”, conforme prevê o parágrafo único do dispositivo legal.

Todas estas hipóteses de atuação processual envolvem apenas o autor e o juiz, sem qualquer conhecimento ou interferência do réu. No entanto, nos casos analisados, houve mera desistência da ação, por interesse e iniciativa do autor, ou indeferimento da petição inicial, sem se adentrar no mérito do pedido. Logo, a possibilidade de o autor voltar a juízo, repristinando a mesma ação é garantida pelo ordenamento jurídico, desde que vencido o obstáculo anterior, de natureza formal.

No caso em estudo, o juiz julga o próprio mérito, devendo, portanto, ensejar a formação da coisa julgada. Para tanto, a ciência do réu em relação ao julgamento é medida imprescindível, não apenas para tomar conhecimento da demanda fracassada proposta pelo autor, como também para evitar, no futuro, que a mesma ação seja reproduzida perante o mesmo ou (o mais provável) outro juízo. Ao proferir a decisão de improcedência, o autor poderá conformar-se ou não, interpondo recurso de apelação (CPC, 513). No caso de aceitar o julgamento, o juiz deve determinar a intimação (CPC, 234) do réu, para ciência da ação, a fim de fazer os apontamentos e registros pessoais que entender necessário, precavendo-se para o futuro. Com o seu conhecimento sobre a demanda, embora não tendo como objetivo “defender-se” (CPC, 213), como seria o caso se tivesse sido citado, o réu é alcançado, em termos práticos e jurídicos, pelos efeitos da decisão que lhe foi, indiretamente, favorável. Na hipótese de o autor apelar da sentença, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que determina a remessa dos autos ao “tribunal competente”. Em sendo mantida a sentença, proceder-se-á à intimação do réu para “ciência”;

obtendo a reforma da decisão, o processo seguirá o seu curso normal, com a consequente citação do réu.

Verifica-se que a intimação do réu para ciência da decisão de mérito é de extrema importância para a constituição da coisa julgada, de forma a alcançar a parte interessada em seus efeitos e eficácia próprios, impedindo a reprodução da mesma ação no futuro. Deixando de dar ciência da decisão ao réu, o julgamento antecipado será absolutamente inútil, pois nada impedirá que o autor volte a juízo e promova nova ação em face do mesmo réu, perante outro juízo a quem couber por distribuição. Saliente-se que eventuais custas para a realização do ato processual de comunicação já deverão ter sido recolhidas com a própria distribuição da ação, posto que o autor pretendia a própria citação do réu; mais fácil se torna a solução do problema se houver sido concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50).

Se a coisa julgada é um instituto processual que tem por objetivo serenar as relações sociais que entraram em conflito interpessoal, ela pode ser alcançada através da ciência do réu de que a demanda proposta pelo autor foi julgada improcedente em seu próprio limiar. Munido deste conhecimento, o réu estará apto a se defender em eventual futura repetição da demanda do mesmo autor, apresentada perante outro juízo. A coisa julgada não é um fim em si mesmo, mas um meio processual de se alcançar a segurança e a estabilidade das relações jurídicas na sociedade e, por esta razão, constitui garantia constitucional de natureza pétrea, ficando incólume a qualquer investida infraconstitucional que tenha por objeto sua desconsideração (CF, 5º, XXXVI). Como instrumento processual, deve ser alcançado de maneira mais rápida e imediata possível, de forma a restabelecer a ordem social afetada pela pretensão infundada do autor. Desta forma, se a ciência do réu da decisão do juiz refutando a pretensão do autor basta para que a coisa julgada possa ser constituída validamente, não existe óbice legal que impeça a intimação do réu para vir a juízo se inteirar da ação natimorta. Afigura-se absolutamente dispensável que o réu seja citado (CPC, 213), porquanto desnecessário qualquer comportamento defensivo seu; sua intimação (CPC, 234) apenas tem o condão de fechar a relação processual em seu aspecto angular, trazendo o réu para o processo de molde a tomar ciência da ação apresentada pelo autor e prontamente julgada, seja em primeiro grau ou em grau de recurso. Não se alegue que o réu “não foi parte, porque não foi citado”, pois tal entendimento encontra-se subordinado a interpretações gramaticais da norma processual, que tem natureza eminentemente instrumental, isto é, meio útil

e necessário para se alcançar determinado fim. Ao contrário, o réu sempre “foi parte” na ação proposta pelo autor; apenas não se mostrou necessário que apresentasse defesa para ver reconhecido seu direito em face do autor, pois a pretensão já era, desde o início, improcedente, independentemente da manifestação de resistência do réu.

A intimação do réu encontra previsão expressa no parágrafo 6º do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando trata do conhecimento, de ofício, da ocorrência de prescrição, assim redigido: “passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento”. Não existe óbice legal que para que o mesmo dispositivo seja adotado como regra geral de intimação do réu, nos casos de julgamento antecipado de manifesta improcedência do pedido, cientificando o réu do insucesso da demanda do autor. A providência permite a constituição da coisa julgada, com toda a sua força, evitando futuras tentativas do autor insatisfeito de reapresentar o mesmo pedido.

Verifica-se, portanto, que o instituto da coisa julgada, formal e material, pedra fundamental da teoria do processo, pode ser constituída validamente, após a decisão do juiz que aprecia o mérito da ação, sem o concurso da vontade do réu. Imprescindível, porém, que, ao cabo, o réu seja intimado desta decisão final, seja do juiz, seja do colegiado recursal.

6. RECURSOS

Tendo o ato decisório do juiz, apreciando o mérito do pedido do autor, o condão de extinguir o processo, não existe dúvida de que sua natureza é sentença, conforme classificação topográfica disposta no art. 162, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, posto que “põe termo ao processo”. Em seu aspecto formal, esta sentença não se distingue daquela proferida segundo os ditames do artigo 267 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Seu elemento caracterizador, no entanto, situa-se no fato de que o juiz “extinguiu o processo com julgamento do mérito, rejeitando o pedido do autor” (CPC, 269, I), mesmo sem a participação do réu, opondo-se ao pleito inicial.

Sendo sentença, caberá o recurso de apelação, conforme dispõe o artigo 513, que não faz distinção entre esta ser de mérito ou não. Desta forma, inteira aplicação tem a norma do artigo 463 do Código de Processo Civil, segundo a qual “ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional”, não mais podendo alterá-la, a não ser nos casos previstos no mesmo artigo. Por ser sentença de mérito, o juiz também não poderá fazer uso

da possibilidade de “reformular sua decisão”, conforme previsto no reformado art. 296 do Código, pois não se verificou o “indeferimento da petição inicial”, mas o próprio julgamento do pedido em seu inteiro teor, com rejeição da pretensão. Na hipótese de concluir que incidiu em erro, após apreciar as razões de apelação, o juiz se limitará a remeter os autos para a instância superior.

Interposta, a apelação será recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, presente a hipótese genérica prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, inexistindo execução provisória, à falta de título executivo, pois a pretensão do autor foi rejeitada de plano. Não haveria também, título executivo a favor do réu, sendo incabível a condenação do autor em verba honorária, por motivos óbvios, pois o réu, neste momento, sequer tem conhecimento da demanda (ao menos em termos processuais). A sucumbência do autor se refere apenas às próprias custas judiciais, sendo de se supor que já as tenha suportado com a distribuição da ação.

Em sede de tribunal, o relator poderá fazer uso do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, negando “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à sumula do respectivo tribunal ou tribunal superior”, confirmando, nestas hipóteses, os casos de julgamento antecipado de mérito sem necessidade de incomodar o réu desnecessariamente. Em caso contrário, decidindo pela reforma da decisão (e não sua anulação, pois ausente qualquer *error in procedendo* por parte do juiz), o tribunal determinará o prosseguimento da ação, com a citação do réu, rejeitando a tese do julgador singular de que era cabível a improcedência liminar do pedido sem a manifestação do réu.

6.1. Limites objetivos da decisão recursal

O julgamento do tribunal assume interesse singular ao apreciar o recurso interposto da decisão que julgou o pedido improcedente liminarmente. Os limites subjetivos da decisão são claros, atingindo apenas o autor e o réu indicado na petição inicial. Problema maior se apresenta com a análise dos limites objetivos da decisão recursal. O tribunal decidirá que os fundamentos e as provas apresentadas pelo autor com a petição inicial são insuficientes para a conclusão liminar alcançada pelo juiz, seja qual for o fundamento por este invocado para a sua decisão (ver item 3), ou seja, os fundamentos apresentados pelo autor, em conjunto com as provas documentais que nutriram a petição inicial, não conduzem ao entendimento esposado pelo juiz, podendo desembocar em seara diversa quando acrescidos dos elementos probatórios

de natureza oral ou pericial, ou ainda, documental superveniente, a cargo do autor (e não do réu).

No entanto, o provimento do recurso de apelação interposto pelo autor, por si, não conduz, a seu turno, ao julgamento de procedência do pedido. A decisão do tribunal apenas vincula o julgamento futuro do juiz no que foi objeto do recurso (v.g, não ter ocorrido a prescrição, não ser contrário à súmula vinculante ou uniformizada etc.), deixando o julgador inteiramente livre para concluir pela improcedência do pedido por qualquer outro fundamento, acautando as manifestações do réu. O tribunal apenas se limitará a dizer que “não se encontram presentes as hipóteses ou as circunstâncias que autorizam o julgamento liminar de improcedência, pelos fundamentos invocados”. A presunção legal se dirige no sentido de que a ocisão liminar do processo teria vedado ao autor a oportunidade probatória para demonstrar suas alegações. A análise do tribunal deverá, necessariamente, adentrar os fundamentos do pedido, as provas iniciais e as razões de decidir do juiz, contrapondo uns e outros. Embora o julgamento proferido pelo tribunal também seja de mérito (pois aprecia o *error in iudicando*), este mérito é apenas aquele vislumbrado pelo juiz na sentença de improcedência (por exemplo, que a causa de pedir não conduz ao pedido, que a obrigação do autor não foi previamente adimplida para exigir a do réu etc.). É mérito do pedido conforme enfocado pelo juiz, em apreciação liminar; após a intervenção do réu no processo, embora o objeto do processo permaneça o mesmo (isto é, o pedido do autor), o juiz poderá concluir pela improcedência adotando as razões de defesa apresentadas pelo réu. Neste sentido, a decisão do tribunal não produz qualquer efeito limitador para o convencimento do juiz. Por exemplo: o juiz se convence, desde o início, de que ocorreu a prescrição; o autor recorre e o tribunal decide que não se deu a prescrição, determinando o prosseguimento do processo; o réu contesta, alega e demonstra que não houve qualquer ato ou fato que interrompesse validamente o curso do prazo prescricional a seu favor; o juiz acolhe as razões do réu e julga improcedente o pedido, adotando, como novos fundamentos, as razões do réu. Não existe ofensa ao decidido anteriormente pelo tribunal, eis que a decisão se apoiou em outros elementos. No caso de haver novo recurso, o tribunal deverá analisar a ocorrência ou não das razões invocadas pelo réu; rejeitando-as, aí então se produzirá coisa julgada sobre a questão (depois de transcorridos os prazos recursais próprios).

Constata-se, portanto, que o julgamento de improcedência liminar está submetido ao controle do tribunal, em um primeiro momento, considerando

apenas as razões do autor e os fundamentos da decisão do juiz; posteriormente, ingressando o réu no processo, o juiz poderá concluir pela mesma improcedência reconhecida inicialmente, mas adotando, como fundamentos do julgado, os elementos trazidos pelo réu, que não foram desmerecidos pelas provas produzidas pelo autor. O resultado é o mesmo, alcançado por um caminho mais longo. Em qualquer deles, o réu não sofreu qualquer prejuízo em seu direito de defesa; apenas teve que suportar, no segundo caso (quando veio aos autos), todos os percalços do exercício da própria defesa (tempo, dinheiro e desgaste psicológico).

7. CONCLUSÃO

Verifica-se com facilidade, após a breve exposição, que o assunto é novo e desafia as mentes mais conservadoras que lidam diariamente com o processo. O ponto nodal do debate deve se situar no elemento “tempo”, sabendo-se que a vida humana é finita e as emoções vivenciadas no curso de qualquer processo judicial, seja pelo autor, seja pelo réu, não podem ser consideradas como sendo positivas, prazerosas; ao contrário, o transcurso da demanda judicial se apresenta como uma experiência extremamente desagradável, negativa, dominada pela incerteza e insegurança durante todo o desenrolar do processo. Para o autor, mesmo que intimamente acredite na justiça de sua demanda, o resultado é sempre incerto, dependendo das paixões humanas, da real possibilidade de produzir as provas hábeis ao convencimento do juiz; para o réu que tem razão, o processo significa uma injustiça que lhe é imposta pelo autor, obrigando-o a um dispêndio de tempo, recursos e emoções.

Em suma, o processo é um mal desnecessário quando se apóia em pretensão infundada, manifestamente infundada, desde o seu nascedouro. A submissão do réu ao processo não se justifica, em termos de tempo, dinheiro e tensão psicológica, quando a pretensão do autor não oferece nenhuma chance de ser julgada procedente; ao contrário, quando o juiz dispuser de meios para conhecer direta e imediatamente do pedido, julgando-o improcedente, sem necessidade de ouvir o réu e de contar com a sua participação no processo, deverá fazê-lo de plano, no limiar da ação, tão logo receba a petição inicial. Não existe ofensa aos princípios e garantias de ampla defesa e do contraditório, eis que o pedido foi julgado improcedente, não ofendendo em nada a esfera jurídica do réu. A coisa julgada se constituirá tão-somente com a intimação do réu da decisão, seja esta singular, seja colegiada. O entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade do julgamen-

to antecipado de manifesta improcedência proporcionará uma economia de tempo e de recursos, além de evitar o surgimento de tensão psicológica e de emoções negativas entre o autor e o réu. ◆